FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

— A gratificação pela representação de gabinete não ficou excluída da limitação estabelecida no art. 12 da Lei n.º 4.439, de 27 de outubro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 11.111-65

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. nº 335-H, de 10 de maio de 1966. "Aprovo. Em 12-5-66." (Enc. ao M. F., em 19-5-66.)

PARECER

Discute-se no presente processo, originário do Ministério da Fazenda, a possibi-

lidade de considerar a gratificação pela representação de gabinete (art. 145, IV, da Lei nº 1.711-52) excluída do teto prescrito no art. 12 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964.

2. O Ministério da Fazenda defende a tese segundo a qual há de se entender incluída nas execeções do § 1º do art. 12 da Lei nº 4.439, por isso que se trata de vantagem idêntica à prevista no art. 6º da mesma lei. Alega, ainda, em abono da pretensão, parecer desta Consultoria-Geral, publicado no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1965, versando, em linhas gerais sôbre o assunto.

3. Solicitei, de conformidade com a circular nº 8, de 5-5-65, do Gabinete Civil da Presidência da República, o exame prévio dos setores técnicos do Departamento Administrativo do Serviço Público ..... (DASP).

4. Cumprida a diligência retorna o processo a êste órgão, relevando salientar que se pronunciaram sôbre a matéria a Divisão de Regime Jurídico do Pessoal e a Consultoria Jurídica, ambas do DASP, manifestando idênticos pensamentos em suas conclusões.

5. A D.R.J.P. sintetiza o seu ponto de vista nos itens 7 e 8 do parecer de fls., (sic):

"7. Êste Departamento tem entendimento que entre os casos fora do alcance da norma limitadora das importâncias auferidas globalmente pelo servidor público não está o da gratificação de representação de gabinete. Cabe referir o Parecer aprovado pelo Senhor Diretor-Geral no processo nº 13.275-65 e publicado no *Diário Oficial* de 18 de janeiro do corrente ano, fôlhas 580, que, a propósito de orientar a administração na execução da Lei nº 4.863, de 1965, indica as vantagens cuja concessão e pagamento são legalmente admissíveis além do teto atual.

8. Observe-se que o entendimento do DASP na matéria tem decorrido de atenção às disposições claras da Lei, que esta evidentemente não quis prender-se à finalidade de gratificação aludida, sendo fato incontornável que deixou de incluí-la no rol das exceções previstas sem margem para extensão."

6. No mesmo sentido é a opinião do Dr. Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico, quando afirma:

"A inaplicação da norma geral, destinada, de modo amplo, a todo e qualquer servidor público, civil ou militar, constitui, como é de suma evidência, matéria excepcional, adstrita sua incidência por conseguinte, aos casos que se especificam, vale dizer, a enumeração que se contém no texto é taxativa e não exemplificativa (*Exceptiones sunt strictissimae interpretationis*)."

7. Assim também entendo. O diploma legislativo que trata da espécie (Lei nº 4.439-64) determina, *verbis*:

"Art. 12. Excetuados os casos de acumulação constitucional, os magistrados e servidores públicos civis e militares não poderão auferir no País, mensalmente, dos cofres públicos à conta de quaisquer rendas ou taxas, mesmo participação em multa, importância superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado sòmente as seguintes vantagens:

a) salário-família;

b) gratificação adicional por tempo de serviço;

c) diárias (art. 135 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962);

d) gratificações previstas nos arts. 6º e 7º desta lei."

8. As gratificações mencionadas na letra *d* do dispositivo acima transcrito são as de "representação" para os membros dos Tribunais, Ministério Público e Serviço Jurídico da União, que especifica (art. 6º) e a de "comparecimento a sessões", deferíveis aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais.

9. Como se vê, houve cautela do legislador ao redigir a discutida norma, tanto

que fêz figurar, expressamente, no *caput* do artigo a regra geral, e, em seu § 1º estabeleceu as expressões.

10. Seria contrário às regras da hermenêutica jurídica ampliarem-se por via interpretativa os casos de exclusão, mesmo porque estão êles taxativamente enumerados na lei.

11. Saliente-se, ainda, que a precaução legislativa foi além, para evitar distorções dos exegetas, quando ao fixar as vantagens excluídas do limite, inseriu a expressão "sòmente".

12. É por demais sabido que a lei não contém palavras inúteis, ociosas, sem sentido, enfim sem inspiração ou propósito.

13. Não seria lícito pretender dar-se ao texto legal extensão contrária ao seu caráter específico e limitativo.

14. Nem se argumente que a gratificação de que trata o art. 6º da Lei nº 4.439-64 é, em substância, idêntica à prevista no art. 145, IV, do Estatuto dos Funcionários.

15. Ainda que assim fôsse *ad argumentandum*, não poderia prosperar o critério que se propõe, por isso que implicaria em adoção de medida contrária aos ditames legislativos.

16. Se a lei pretendesse incluir a gratificação do art. 145, IV, do Estatuto, entre as vantagens não atingidas pelo teto, tê-lo-ia feito expressamente mesmo porque sua vontade declarada foi a de não admitir outras, sendo aquelas especificamente enumeradas.

17. O ilustre Consultor Jurídico do DASP citou, com muita propriedade, a seguinte lição do consagrado Carlos Maximiliano:

"Às vêzes os próprios têrmos da lei excluem a extensão do respectivo alcance; quando, por exemplo, se encontram as palavras — *só, apenas, sòmente, ùnicamente, exclusivamente,* e outros de efeito semelhante" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*) — grifos do original.

17. Assim sendo, esta Consultoria opina no sentido de não ser cabível a pretensão em exame, vale dizer, a gratificação de representação de gabinete, prevista no item IV do art. 145 da Lei nº 1.711-52, a qual não pode ser excluída do limite fixado no art, 12 da Lei nº 4.439-64.

Sub censura.

Brasília, 10 de maio de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral.